



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2022

“Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, de autoria do Deputado Jerry Comper, que visa instituir Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos no âmbito do Estado de Santa Catarina. A proposta tem como objetivo principal promover a castração cirúrgica de cães e gatos, preferencialmente aqueles abandonados, em situação de rua, ou cujos tutores sejam hipossuficientes.

O projeto foi apresentado em 29 de março de 2022 e, após tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado para análise na Comissão de Finanças e Tributação. Em 02/03/2023, o projeto foi desarquivado, após ter sido arquivado no final da legislatura anterior, e foi designado como relator o Deputado Sargento Lima.

A proposta estabelece que o Estado, quando demandado, disponibilizará um "castra-móvel" para cada região metropolitana, composto por um veículo adaptado com equipamentos e recursos de atendimento em saúde animal, motorista e médico veterinário. As despesas decorrentes da execução do programa correrão às contas das dotações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina.

Durante a tramitação, foram solicitadas diligências a diversos órgãos, incluindo a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a Secretaria de Estado da



Agricultura (SAR) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), para análise da viabilidade financeira e orçamentária da proposta. A SEF manifestou preocupação com o aumento de despesas correntes, especialmente diante do indicador de poupança corrente, que atingiu 88,97% em agosto de 2023, próximo ao limite de 95% que obriga a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Além disso, a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) manifestou que a temática do projeto não se enquadra em suas competências, uma vez que sua atuação é restrita aos animais de produção, e não aos animais de estimação. Dessa forma, a assunção das despesas pelo órgão não seria pertinente.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput.

Ao analisar o Projeto de Lei sob a ótica da **Comissão de Finanças e Tributação**, é necessário considerar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da proposta. Assim, segue:

1. Impacto Financeiro e Orçamentário:

A proposta de criação de Unidades de Castração Móvel implica em aumento de despesas para o Estado, uma vez que demandará a aquisição de veículos adaptados, equipamentos, contratação de motoristas e médicos veterinários, além de custos operacionais. A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou



preocupação com o aumento de despesas correntes, especialmente diante do indicador de poupança corrente, que atingiu 88,97% em agosto de 2023, próximo ao limite de 95% que obriga a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Além do mais, o art. 4º do projeto de lei determina que as despesas da Lei correrão por conta da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária. No entanto, na manifestação o órgão informou que o assunto do projeto de lei não está sob sua competência. Dessa forma, há uma incongruência quanto a questão orçamentária/financeira do projeto.

2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seus arts. 16 e 17 estabelecem que medidas que acarretem aumento de despesa devem atender aos preceitos de compatibilidade com as metas fiscais e a disponibilidade orçamentária. No entanto, a proposta em análise **não apresenta medidas compensatórias ou demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais**, o que pode configurar violação à LRF.

No caso do Projeto de Lei nº 0057.7/2022, a criação de Unidades de Castração Móvel implica em aumento de despesas para o Estado, uma vez que demandará a aquisição de veículos adaptados, equipamentos, contratação de motoristas e médicos veterinários, além de custos operacionais. A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou preocupação com o aumento de despesas correntes, especialmente diante do indicador de poupança corrente, que atingiu 88,97% em agosto de 2023, próximo ao limite de 95% que obriga a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

A LRF exige que as despesas sejam compatíveis com as metas fiscais e que haja disponibilidade orçamentária para suportá-las. No entanto, a proposta não apresenta uma análise detalhada sobre como essas despesas serão financiadas ou como impactarão as metas fiscais do Estado. Além disso, a falta de medidas

compensatórias para equilibrar o aumento das despesas pode comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

Portanto, a proposta não está em conformidade com as normas da LRF, pois não apresenta um plano claro para garantir a compatibilidade com as metas fiscais e a disponibilidade orçamentária necessária para a implementação das Unidades de Castração Móvel.

3. Mérito da Proposta:

Embora a proposta tenha um objetivo louvável, voltado para o controle populacional de cães e gatos e o bem-estar animal, é necessário considerar que a criação de novas despesas deve ser precedida de análise técnica e financeira detalhada, a fim de garantir a sustentabilidade fiscal do Estado. A Secretaria de Estado da Saúde (SES) também manifestou que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde, cabendo a outras áreas da gestão pública a execução de políticas de bem-estar animal.

Além disso, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apontou que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da Constituição Federal, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. O projeto disciplina matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Competência Municipal:

A competência para o controle populacional de animais domésticos é compartilhada entre o Estado e os Municípios. Conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o controle populacional de animais domésticos em



áreas urbanas. Isso se justifica pelo fato de que os municípios têm maior proximidade com as necessidades locais e podem implementar políticas mais eficazes para atender às demandas específicas de cada região.

Além disso, o princípio da subsidiariedade sugere que as decisões devem ser tomadas no nível mais próximo possível dos cidadãos, justificando a atuação dos municípios nesse assunto. A parceria entre o Estado e os municípios pode ser fundamental para a implementação de programas de castração móvel, pois permite uma gestão mais eficiente e adequada às realidades regionais.

Diante dos aspectos financeiros, orçamentários e jurídicos expostos, entendo que o Projeto de Lei nº 0057.7/2022 **não está em conformidade com as normas de responsabilidade**. Além disso, a proposta não apresenta medidas compensatórias ou demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais, o que pode acarretar em desequilíbrio orçamentário.

Ante o exposto, havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 73, II, 144, II, 145, caput do RIALESC, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0057.7/2022**, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, por entender que a proposta não atende aos requisitos financeiros e orçamentários necessários, além de apresentar vício de inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator